



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

## SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

### Rectificação:

Ao Decreto n.º 4/89, de 29 de Março, no n.º 1 do artigo 9, referente a alteração dos preços de venda ao público de produtos refinados do petróleo, publicado no suplemento ao *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 13, da mesma data.

Ministérios da Administração Estatal e das Finanças:

### Diploma Ministerial n.º 58/89:

Regulamenta, por legislação especial, os artigos 26, 40, 123, 124, 127, 128, 171 e 173 do Decreto n.º 14/87, de 20 de Maio.

Ministério do Trabalho:

### Cespacho:

Esclarece dúvidas surgidas na interpretação dos artigos 3 e 4 do Diploma Ministerial n.º 136/88, de 12 de Outubro.

## CONSELHO DE MINISTROS

### Rectificação

Por ter havido lapso na publicação do Decreto n.º 4/89, de 29 de Março, no n.º 1, artigo 9, referente a alteração dos preços de venda ao público de produtos refinados do petróleo, publicado no suplemento ao *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 13, da mesma data, rectifica-se que, onde se lê: «Estabelece-se em 7,5 por cento a taxa de emolumentos do gás, petróleo de iluminação e gásóleo que beneficiarão de isenção», deverá ler-se: «Estabelece-se em 7,5 por cento a taxa de emolumentos gerais aduaneiros para todos os produtos à excepção do gás, petróleo de iluminação e gásóleo que beneficiarão de isenção».

## MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL E DAS FINANÇAS

### Diploma Ministerial n.º 58/89 de 19 de Julho

Os artigos 26, 40, 123, 124, 127, 128, 171 e 173 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado determinam que serão reguladas por legislação especial:

- As remunerações em período de estágio;
- As bolsas de estudo;
- As condições e a remuneração do trabalho nocturno;
- As remunerações do trabalho por turnos;

- Os bónus de antiguidade;
- Os bónus de rendibilidade;
- A remuneração por trabalho em condições excepcionais;
- O abono de ajudas de custo;
- O abono de subsídio de campo.

Nestes termos, ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 5 do artigo 2 e n.º 2 do artigo 6 do Decreto n.º 14/87, de 20 de Maio, os Ministros da Administração Estatal e das Finanças determinam:

## CAPÍTULO I

### Remuneração em período de estágio

#### ARTIGO 1

1. O estagiário tem unicamente direito à remuneração correspondente a 80 por cento do vencimento estabelecido para a respectiva categoria, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 120 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

2. Não podem acrescer quaisquer gratificações à remuneração fixada nos termos do número anterior.

3. O processamento da remuneração é sempre feito no serviço onde decorre o estágio.

#### ARTIGO 2

1. Quando se trata de funcionário recém-graduado, com provimento definitivo, mantém-se este provimento no quadro de origem, durante o período de estágio.

2. Se for favorável a decisão a que se refere o n.º 1 do artigo 120 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, o provimento do funcionário na nova categoria continua a ser definitivo. E se for desfavorável, ou no caso de desistência, regressa ao quadro ou lugar de origem, sem perda de antiguidade ou de quaisquer direitos e regalias.

## CAPÍTULO II

### Trabalho nocturno

#### ARTIGO 3

Trabalho nocturno é o realizado entre as vinte horas de um dia e as seis horas do dia seguinte.

#### ARTIGO 4

A autorização para a realização de trabalho nocturno e da competência dos dirigentes dos órgãos centrais e dos Governadores Provinciais para os funcionários que lhes estão subordinados, mediante proposta prévia devidamente fundamentada.

## ARTIGO 5

1. Durante o período de gravidez e até seis meses após o parto, as mulheres estão isentas de prestar trabalho nocturno.

2. Os dirigentes dos órgãos centrais e Governadores Provinciais poderão dispensar da prestação de trabalho nocturno os funcionários com cinquenta ou mais anos de idade ou quando invocados motivos atendíveis e não resulte prejuízo para os serviços.

## ARTIGO 6

1. A remuneração por cada hora de trabalho nocturno prestado, é superior em 25 por cento da tarifa horária que corresponde ao vencimento do funcionário.

2. O trabalho que se prolongue para além das 20 horas, será sempre e só remunerado com a tarifa horária do trabalho extraordinário.

3. O disposto no n.º 1 não se aplica às categorias cujas funções, pela sua natureza, só possam ser exercidas em período predominantemente nocturno.

## CAPÍTULO III

**Trabalho em regime de turnos**

## ARTIGO 7

Considera-se trabalho por turnos todo aquele que for prestado em regime de escalonamento por virtude da exigência de funcionamento do serviço durante as vinte e quatro horas do dia.

## ARTIGO 8

1. Cada turno não poderá exceder o período máximo estabelecido para o trabalho normal diário.

2. Os turnos funcionarão sempre em regime de rotação, por forma a que sucessivamente se substituam em períodos regulares de trabalho.

3. O dia de descanso semanal deverá coincidir com o domingo, pelo menos uma vez em cada período de quatro semanas.

4. A mudança de turno só pode ocorrer após o dia de descanso, salvo casos excepcionais como tal reconhecidos pelo dirigente respectivo.

## ARTIGO 9

Aos funcionários que exerçam a sua actividade em regime de turnos e realizem o mínimo de 30 por cento de trabalho efectivo nocturno, será atribuída a quantia correspondente a 15 por cento da importância que corresponda ao seu vencimento.

## CAPÍTULO IV

**Bónus de antiguidade**

## ARTIGO 10

1. O bónus de antiguidade deve ser requerido pelo funcionário que perfizer o tempo de serviço fixado no artigo 126 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado utilizando-se como meio de prova o estipulado no artigo 247 do mesmo estatuto.

2. O requerimento a que se refere o número anterior só produz efeitos a partir do mês seguinte ao da sua apresentação.

## ARTIGO 11

1. O bónus de antiguidade só pode ser autorizado pelo dirigente competente para nomear, depois de requerido

pela forma descrita no artigo anterior, e mediante informação favorável dos serviços, estando o respectivo despacho de concessão sujeito a visto do Tribunal Administrativo.

2. Não podem ser inferiores a *Bom* as informações de serviço a que se refere o n.º 2 do artigo 125 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

## ARTIGO 12

Nos termos e para os efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 125 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, entende-se que o funcionário atinge o cimo da carreira profissional, quando, de acordo com a sua qualificação académica ou técnico-profissional, não possa mais progredir nessa mesma carreira.

## ARTIGO 13

É fixado em noventa dias, a contar da data da entrada em vigor deste diploma, o prazo para os serviços do Estado elaborarem as listas das ocupações, a que se refere o n.º 4 do artigo 125 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

## CAPÍTULO V

**Bónus de rendibilidade**

## ARTIGO 14

1. Com vista a premiar os funcionários que se distingam pela produtividade, eficiência, qualidade e eficácia no trabalho, é criado um bónus anual de rendibilidade.

2. O bónus a que se refere o número anterior é de quantia igual a 100 por cento do vencimento correspondente à categoria ou função do funcionário em Dezembro do ano a que se refere a informação de serviço e será pago até Julho seguinte.

## ARTIGO 15

Só têm direito ao bónus os funcionários que tenham obtido nesse ano a classificação de *Muito Bom* e a pontuação máxima nos seguintes indicadores:

1. Dirigentes:

- a) Disciplina;
- b) Dinamismo e iniciativa;
- c) Competência profissional;
- d) Envolvimento político;
- e) Relações de trabalho;
- f) Capacidade de distribuição, apoio e controlo de tarefas;
- g) Capacidade de persuasão e exigência.

2. Funcionários:

- a) Assiduidade;
- b) Disciplina;
- c) Cumprimento de tarefas;
- d) Competência profissional;
- e) Racionalização do uso e manutenção dos meios.

## ARTIGO 16

Compete aos dirigentes dos órgãos centrais e aos Governadores Provinciais autorizar a atribuição do bónus aos funcionários que lhes estão subordinados, sob proposta dos respectivos sectores de trabalho.

## CAPÍTULO VI

**Trabalho em condições excepcionais**

## ARTIGO 17

1. Considera-se realizado em condições excepcionais o trabalho prestado, de entre outros, nos seguintes locais:

- a) Afectados pela guerra;
- b) Afectados pela seca;
- c) Em situação de isolamento;
- d) De grande incidência de situações endémicas ou epidémicas.

2. Consideram-se actividades que envolvem particular desgaste físico ou psíquico, nomeadamente as que envolvam exposição a raios x e substâncias radioactivas e tóxicas.

## ARTIGO 18

O Ministro da Administração Estatal, mediante proposta dos dirigentes dos órgãos centrais e dos Governadores Provinciais, ouvido o Ministro das Finanças, aprovará, por despacho, os locais e actividades abrangidos pelo disposto no artigo anterior.

## ARTIGO 19

1. Os funcionários terão direito a um suplemento de 15 por cento do vencimento quando e enquanto colocados nos locais referidos no n.º 1 do artigo 17 e a um suplemento de 10 por cento de vencimento, quando em exercício das actividades referidas no n.º 2 daquele preceito.

2. Os suplementos previstos no número anterior não são acumuláveis.

## CAPÍTULO VII

**Ajudas de custo e subsídio de campo**

## ARTIGO 20

1. A deslocação dos funcionários em território nacional, por motivo de serviço, está sempre dependente de autorização do dirigente competente, desde que não exceda noventa dias. Quando motivos ponderosos o justificarem poderá ser prorrogada até ao limite de cento e oitenta dias por despacho do dirigente do órgão central respectivo e/ou do Governador Provincial. Para além desse limite carece de despacho do Ministro das Finanças.

2. O quantitativo do abono de ajudas de custo diárias é fixado por despacho do Ministro das Finanças. Sempre que as circunstâncias o justifiquem, o Ministro das Finanças procederá à sua actualização.

3. Considera-se que o abono de ajudas de custo diárias abrange as deslocações que se realizam dentro de um período de vinte e quatro horas e deslocações por dias sucessivos.

## ARTIGO 21

1. Só é devido o abono de ajudas de custo diárias quando a deslocação do funcionário for superior a seis horas e quando a deslocação se realizar para além de 10 Km da periferia do local onde está sediada a sua residência oficial.

2. É reduzido em 30 por cento o abono de ajudas de custo diárias, no caso previsto na alínea d) do n.º 2 do artigo 171 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

3. É também reduzido em 30 por cento o abono de ajudas de custo diárias, quando a alimentação ou alojamento se fizer em casa do Estado.

4. Não é devido o abono de ajudas de custo diárias, quando a alimentação e o alojamento se fizer em casa do Estado.

5. O disposto nos n.ºs 3 e 4 deste artigo não é aplicável se ao funcionário for exigido o pagamento das despesas neles referidas.

## ARTIGO 22

1. O abono de ajudas de custo diárias é processado pelos serviços a que pertence o funcionário em deslocação em território nacional.

2. Por cada deslocação é elaborada uma guia de marcha, da qual devem constar as datas e as horas da deslocação com as apresentações nos locais de execução de trabalho.

3. Até dez dias antes de iniciada a deslocação, o funcionário pode pedir por escrito e em papel comum, que lhe seja abonada, adiantamento, uma quantia, a título provisório de ajudas de custo diárias, calculada a partir de uma previsão da deslocação, e que será levada em conta no apuramento final do abono, ou será reposta, se não se chegar a efectivar a deslocação.

## ARTIGO 23

Por despacho dos Ministros da Administração Estatal, das Finanças e do Comércio e para efeito do disposto na alínea b) do n.º 1, e das alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 171 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, devem ser classificados os estabelecimentos hoteleiros para hospedagem dos funcionários, em correspondência com as classes em que viajam.

## ARTIGO 24

1. Os serviços do Estado só devem suportar o pagamento de alimentação e alojamento, nos termos do disposto no artigo 171 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, quando o abono de ajudas de custo diárias for manifestamente insuficiente para suportar esse pagamento.

2. Os serviços do Estado não devem suportar, em relação à hospedagem, as despesas que o funcionário fizer com a aquisição de bens ou serviços para utilização própria, designadamente, artigos de recreio e lembranças, dádivas, ingressos em espectáculos, bebidas alcoólicas e cigarros.

## ARTIGO 25

Quando numa mesma deslocação se encontram integrados funcionários de categorias diferentes, mas na mesma missão, são a todos abonadas ajudas de custo diárias do quantitativo que couber ao funcionário de maior categoria, desde que se encontrem alojados no mesmo estabelecimento hoteleiro.

## ARTIGO 26

1. Após o termo das deslocações e dentro do prazo de sete dias deverá ser apresentado um relatório circunstanciado das actividades desenvolvidas.

2. Nos casos previstos no artigo 24 o processo de prestação de contas acompanhará o relatório.

3. A não apresentação do relatório referido nos números anteriores implicará o não abono das ajudas de custo a que haja lugar, e ao reembolso do adiantamento, porventura efectuado, ou das despesas pagas nos termos do artigo 24.

## ARTIGO 27

1. O abono de subsídio de campo, nos termos previstos no artigo 173 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, só deve ter lugar, salvo motivos devidamente justi-

ficados, quando o período de execução de trabalho de campo for superior a 48 horas e até ao limite previsto para a sua duração nas respectivas propostas.

2. O quantitativo diário a abonar é fixado por despacho do Ministro das Finanças e escalonado em função de zonas do País.

3. Nas deslocações de e para o local onde se realize o trabalho de campo serão apenas abonadas ajudas de custo.

4. É aplicável ao abono de subsídio de campo, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 22 deste diploma e, sempre que possível proceder-se-á ao abono em regime mensal.

## CAPÍTULO VIII

### Bolsas de estudo

#### ARTIGO 28

É aprovado o regulamento para a atribuição de bolsas de estudo que faz parte integrante do presente diploma.

## CAPÍTULO IX

### Entrada em vigor

#### ARTIGO 29

O presente diploma ministerial entra em vigor em 1 de Agosto de 1989.

Maputo, 7 de Março de 1989. — O Ministro da Administração Estatal, *José Oscar Monteiro*. — O Ministro das Finanças, *Abdul Magid Osman*.

## Regulamento de bolsas de estudo

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### ARTIGO 1

##### (Âmbito de aplicação)

O presente regulamento aplica-se, nos termos do disposto no artigo 40 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, aos funcionários do Estado com vista à sua qualificação.

##### ARTIGO 2

##### (Definição)

A bolsa de estudo é o total dos meios financeiros e/ou materiais de vida e de estudo disponibilizados ao funcionário durante o período de estudo ou de formação profissional no País ou no estrangeiro.

##### ARTIGO 3

##### (Plano de bolsas de estudo)

Até 31 de Dezembro de cada ano, cada órgão central elaborará o respectivo plano de bolsas de estudo a publicar no *Boletim da República* e outros meios de informação, sem prejuízo da sua difusão interna.

##### ARTIGO 4

##### (Atribuição de bolsas de estudo)

A atribuição das bolsas de estudo é feita mediante concurso, a publicar nos termos do artigo anterior, de cujo aviso deve constar:

- a) Tipo, finalidade, duração, localização e quantitativo da bolsa;

- b) Requisitos exigidos para a candidatura;
- c) Documentos a apresentar pelos candidatos;
- d) Prazo da candidatura.

#### ARTIGO 5

##### (Seleção e graduação dos candidatos)

1. Na seleção e graduação dos candidatos é motivo de preferência absoluta a classificação de serviço de *Muito Bom*, sendo indispensável uma informação actualizada do dirigente competente, sem prejuízo dos critérios a definir por cada órgão central do aparelho de Estado.

2. No processo de seleção dos candidatos deve ser ouvido o respectivo órgão sindical.

#### ARTIGO 6

##### (Notificação do resultado do concurso)

O resultado do concurso deve ser notificado aos candidatos e publicado no *Boletim da República*.

#### ARTIGO 7

##### (Contrato)

A atribuição da bolsa deve ser formalizada por contrato escrito entre o bolseiro e o órgão que a concede, respeitando-se o disposto no presente Regulamento.

## CAPÍTULO II

### Deveres e direitos

#### ARTIGO 8

##### (Deveres do bolseiro)

São deveres do bolseiro, nomeadamente:

- a) A aplicação dedicada e permanente à formação ou ao estudo a que se destina a bolsa, para obter o melhor aproveitamento;
- b) O cumprimento pontual das exigências da formação ou do estudo a que se destina a bolsa;
- c) O não exercício de qualquer tipo de actividade remunerada durante o período de duração da bolsa, salvo quando:

— Seja considerado complementar do curso ou no período de férias.

— Seja devidamente autorizado pelo respectivo dirigente ou representante da missão diplomática moçambicana, quando exista, conforme os casos. Na autorização deverá ser ponderada se essa actividade pode vir a prejudicar o bom andamento dos estudos e não contraria as condições impostas pelo doador.

- d) A apresentação de informações periódicas sobre a evolução da formação ou do estudo a que se destina a bolsa;
- e) Prestar trabalho ao Estado por um tempo mínimo correspondente ao período de duração da bolsa.

#### ARTIGO 9

##### (Direitos do bolseiro)

São direitos do bolseiro, nomeadamente:

- a) O recebimento do quantitativo da bolsa;
- b) A dispensa total ou parcial do serviço;

- c) A manutenção de todos os direitos e regalias do funcionário, enquanto bolseiro sem prejuízo do disposto no Decreto n.º 35/87, de 23 de Dezembro;
- d) A consideração da qualificação obtida com a bolsa, especialmente quanto à progressão na carreira do funcionário, devendo a qualificação constar no seu registo biográfico.

## ARTIGO 10

**(Deveres do órgão de tutela)**

1. É dever especial do órgão de tutela assegurar o acompanhamento do bolseiro através de contactos periódicos, particularmente tratando-se de bolseiros no exterior.

2. O órgão de tutela deve, sempre que possível, assegurar os cuidados médicos que se mostrem necessários aos bolseiros no exterior.

## CAPITULO III

**Disposições finais**

## ARTIGO 11

**(Não aproveitamento)**

1. O não aproveitamento no estudo ou formação a que se destina a bolsa implica o levantamento de inquérito para apuramento das causas desse não aproveitamento.

2. Havendo responsabilidade do bolseiro no mau aproveitamento, são aplicáveis as disposições do artigo 12 do Decreto n.º 35/87, de 23 de Dezembro, sem prejuízo do procedimento disciplinar a que houver lugar.

3. Se do processo disciplinar resultar pena igual ou superior a despromoção, será cancelada a bolsa.

4. O cancelamento da bolsa de estudo implica a impossibilidade do funcionário usufruir de nova bolsa nos quatro anos seguintes.

## ARTIGO 12

**(Apresentação ao serviço)**

1. Por motivo de cancelamento, ou por termo da formação ou estudo a que se destina a bolsa, o funcionário deve

apresentar-se no organismo a que está vinculada no prazo máximo de oito dias.

2. Tratando-se de bolsa de estudo no exterior o prazo conta-se a partir da data da chegada ao País.

**MINISTÉRIO DO TRABALHO****Despacho**

O regulamento do sistema salarial prevê a elevação temporária ou permanente das tarifas salariais em determinadas condições ou circunstâncias específicas, que requeiram a aplicação de um nível superior de tarifas.

Considerando que para o desenvolvimento harmonioso da política económica e social que o governo pretende levar a cabo é imprescindível a fixação de técnicos qualificados para os diversos ramos económicos e sociais, sediados fora da província do Maputo, o governo estabeleceu pelo Diploma Ministerial n.º 136/88, de 12 de Outubro, o princípio de aplicação mensal de tarifas elevadas para os técnicos médios e superiores quando afectos fora da província e cidade de Maputo.

Neste contexto, tendo surgido dúvidas na interpretação dos artigos 3 e 4 do diploma supracitado, determino:

O princípio de aplicação mensal de tarifas elevadas definidas no artigo 3 do Diploma Ministerial n.º 136/88, de 12 de Outubro, não é extensivo aos técnicos médios e superiores afectos nas capitais e distritos da província e cidade de Maputo.

Ministério do Trabalho, em Maputo, 6 de Julho de 1989.  
— O Ministro do Trabalho, *Aguiar Jonassane Reginaldo Real Mazula*.